HABEAS CORPUS Nº 502.050 - RJ (2019/0093360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - SP074133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JUAREZ LEAO MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NO ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006 (DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP); ART. 35 C/C O ART. 40, V, DA REFERIDA LEI (DUAS VEZES NA FORMA DO ART. 69 DO CP), TUDO EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Pelo exame dos autos, o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Isso porque o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o *habeas corpus* com cópia do decreto de prisão, folha de antecedentes criminais, documentação das condições pessoais de favorabilidade (comprovante de residência fixa e ocupação lícita) e cópia da movimentação processual da ação penal sob comento, peças essenciais para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderiam dar suporte à premissa da defesa.

Como sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. FALTA DE VAGA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ÔNUS DA DEFESA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO MANDAMUS. ILEGALIDADE

> INEXISTENTE.
>
> **1. O *habeas corpus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em evidente coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Como consequência, deve haver prova pré-constituída da ilegalidade apontada.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 196.824/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2011 – grifo nosso)

E ainda: HC n. 155.877/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; e HC n. 187.273/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator